

**GLEIDSON ASSUNÇÃO**  
**SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

Parecer jurídico.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 72, DA LEI Nº 14.133/21. DISPENSA  
DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. ANÁLISE DOS  
REQUISITOS FORMAIS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS  
COMPLEMENTARES.

**1. BREVE RELATÓRIO:**

A presente manifestação jurídica discorre acerca da análise formal do Processo Administrativo nº 030/2022, Dispensa Eletrônica nº 003/2022, que tem por objeto a aquisição de desinfetante hospitalar.

**2. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS**

De proêmio, é necessário destacar que este parecer jurídico está relacionado única e exclusivamente à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 72 e 75, II, da Lei nº 14.133/21, como prevê o art. 72, III, da referida Lei.

Noutras palavras, não serão analisadas a conveniência e oportunidade da contratação e, muito menos, especificações, valores e condições de fornecimento do objeto.

**3. DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE LICITAR – ART. 37, CAPUT, XXI, DA CARTA MAGNA – REGRA GERAL**

O art. 37, XXI, da Carta Magna, prevê que todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública, inclusive dos Municípios, serão realizadas mediante processo licitatório, deixando a cargo da legislação infraconstitucional a definição de casos excepcionais, in verbis:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)*

O constitucionalista José Afonso da Silva<sup>1</sup> ensina que licitação é um procedimento administrativo destinado a escolha de particulares para executar obras, serviços ou fornecimentos, após processo seletivo da proposta mais vantajosa:

*“Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.” (grifos nossos)*

**GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA**

Assinado de forma digital por  
GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO  
MOURA

Dados: 2022.11.30 16:04:58 -03'00'

<sup>1</sup>DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 36ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 676.

## GLEIDSON ASSUNÇÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

O saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> define licitação como a sucessão de atos ordenados e vinculantes voltados à seleção da proposta mais vantajosa para satisfação de determinado interesse público:

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (...). Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.” (grifos nossos)*

O texto constitucional e a doutrina permitem formular a assertiva de que licitar é regra e que a dispensa, entenda-se, não realização do procedimento administrativo de seleção de proposta, é exceção.

### 4. DA CONTRATAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO DISPENSÁVEL – COMPRAS E SERVIÇOS – ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21

A Lei nº 14.133/21 disciplina as licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:*

Reafirmado o entendimento de que licitar é regra, a referida Lei dispõe que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compras e serviços, desde que estes últimos não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores, nos termos do art. 75, II:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

É oportuno registrar que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi atualizado para R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos) através do Decreto nº 10.922/21.

Retomando o raciocínio, faz-se necessário adentrar no conceito de dispensa de licitação, definida como “circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório”, segundo José Carvalho dos Santos Filho<sup>3</sup>.

Marçal Justen Filho<sup>4</sup> tece os seguintes comentários acerca da dispensa de licitação:

*“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade.*

*(...) A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indesejáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito”*

GLEIDSON LUIZ DE  
ASSUNCAO MOURA

Assinado de forma digital por GLEIDSON  
LUIZ DE ASSUNCAO MOURA  
Dados: 2022.11.30 16:05:18 -03'00'

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42ª ed./ atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 310.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 259.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev. atual. e ampl. 3.ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 468.



GLEIDSON ASSUNÇÃO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

**8. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

Após a emissão de Pareceres Técnicos subscritos pela Coordenadora de Enfermagem, a Sra. Maria das Vitórias dos Santos Dantas, a Comissão Permanente Licitação indicou que **CL COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.441.051/0002-81, atendeu aos requisitos de habilitação exigidos pela Administração Municipal (art. 72, V).

**9. DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica acerca do cumprimento dos requisitos formais visa atender ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/21, fazendo-se necessário repisar que não foram analisadas a conveniência e oportunidade da contratação, especificações, valores e condições de fornecimento do objeto.

**10. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES**

Para o integral cumprimento do art. 72, da Lei nº 14.133/21, deve ser anexado aos autos despacho da Autoridade Solicitante indicando as razões para escolha da empresa a ser contratada (art. 72, VI) e justificativa de preço (art. 72, VII).

Caso a contratação seja levada a termo, o processo deve ser instruído com autorização da autoridade competente (art. 72, VIII), e este ato ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público e no sítio oficial, devendo ainda, no nosso entender, ser divulgado nos Diários Oficiais da União e do Município como forma de conferir a ampla publicidade almejada pelo Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

Caso a Administração Municipal já possua acesso ao dito Portal, as informações referentes à contratação deverão ser nele inseridas.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Recife, 30 de novembro de 2022.

**GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO MOURA**  
Assinado de forma digital por  
GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO  
MOURA

Dados: 2022.11.30 16:05:54  
-03'00'

**GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA**  
**OAB/PE Nº 30.735**